



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 12 de agosto de 2025

Ano XII | Edição nº 2664

Página 142 de 148

§ 3º Quando se tratar de contratos de gestão, a serem firmados com as Organizações Sociais - OS, deverá ser observada os atos regulamentadores e, no que couber, as instruções e recomendações expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da matéria.

Art. 30. Os empenhos da despesa, referentes a transferências voluntárias, serão obrigatoriamente realizados em nome da entidade signatária do correspondente instrumento jurídico de parceria.

§ 1º Fica vedada a transferência de recursos financeiros às entidades que não prestarem contas de recursos anteriormente recebidos, até 31 de janeiro de 2026.

§ 2º A prestação de contas não poderá ultrapassar 31 (trinta e um) dias do encerramento do exercício, devendo o Poder Executivo, por meio de regulamento, instituir manual de orientação para formalização, execução e prestação de contas de repasses municipais às entidades do terceiro setor.

Art. 31. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, nos termos da Lei nº 11.079/2004.

Art. 32. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão estabelecidos conforme o cronograma de desembolso mensal, de forma a garantir o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada.

§ 1º Não elaborado o cronograma de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas ao Poder Legislativo, respeitando, em qualquer caso, o limite constitucional.

§ 2º A Câmara Municipal recolherá à Tesouraria da Prefeitura eventuais rendimentos de aplicação financeira, até o término do mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a auxiliar o custeio de despesas próprias da União ou do Estado de São Paulo, somente quando verificadas situações que envolvam o atendimento de interesses locais, na medida de suas disponibilidades orçamentárias e financeiras, e desde que haja convênio, acordo, ou outro instrumento congênere, nos moldes do artigo 62, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. O Chefe do Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei que disponham sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

Revisão das taxas, de forma a adequá-las aos custos dos respectivos serviços;

Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

Atualização da planta genérica de valores, ajustando-a à realidade do mercado imobiliário;

Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas medidas de fomento à participação de micro, pequenas e médias empresas para o fornecimento de bens e serviços à Administração Municipal, facilitando-se a abertura de novas empresas, através da desburocratização dos respectivos processos e criação de incentivos fiscais.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. A execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, não podendo ser utilizada para influenciar na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 36. O sistema de controle interno de cada Poder, no âmbito das atribuições, exercerá a fiscalização e avaliação dos resultados, principalmente em relação a:

Execução de obras;

Repasses a entidade do terceiro setor;

Execução financeira e orçamentária;

Calendário de auditoria eletrônica estadual e federal.

Parágrafo único. Serão desenvolvidos protocolos para o controle dos custos e avaliação de resultados dos programas.

Art. 37. O Chefe do Executivo enviará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2025, o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 38. Não sendo encaminhado o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual até o início do exercício de 2026, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua conversão em lei, no limite de até 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Parágrafo único. A limitação de 1/12 (um doze avos) em cada mês, a que se refere o "caput" deste artigo, não se aplica às despesas de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do § 3º do artigo 166 da Constituição Federal, podendo ser procedida a abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto, para promoção de ajustes orçamentários.

Art. 39. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Garça, 05 de agosto de 2025.

JOSÉ ALCIDES FANECO

PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto a alteração na Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, a fim de aprimorar o Código de Posturas Municipais, especialmente no que diz respeito à remoção de veículos abandonados em nossa cidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 12 de agosto de 2025

Ano XII | Edição nº 2664

Página 143 de 148

A presença de veículos abandonados nas vias públicas não apenas compromete a estética urbana, mas também representa riscos à segurança, à saúde pública e ao bem-estar da nossa comunidade.

Ao estabelecer critérios claros para a identificação e remoção de veículos abandonados, como o período de estacionamento superior a 15 dias e o estado visível de deterioração, buscamos garantir uma gestão mais eficiente e justa dessa questão.

A implementação de prazos para a retirada voluntária, através de identificação e notificação por meio de adesivo no próprio veículo, visa agilizar o processo e evitar que esses veículos permaneçam por tempo indeterminado nas ruas.

Além disso, a medida de encaminhar os veículos removidos ao DETRAN e à Polícia Militar, bem como a possibilidade de leilão após o prazo de 60 dias, contribui para a destinação adequada desses bens, promovendo maior organização urbana e segurança para todos.

Acreditamos que essa atualização na legislação municipal é fundamental para manter Garça limpa, segura e mais acolhedora para seus moradores e visitantes.

Ante o exposto, tratando-se de matéria de grande interesse para a melhoria da qualidade de vida em nossa cidade, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO

Vereador - NOVO

MARCELO MIRANDA

Vereador - MDB

PROJETO DE LEI Nº 56/2025

(de autoria dos Vereadores Leandro Marino e Marcelo Miranda)

ALTERA A LEI Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS, NO TOCANTE A REMOÇÃO DE VEÍCULOS ABANDONADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 13-A da Lei nº 2.627, de 29 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13-A. Fica proibido o abandono de veículos automotores de qualquer natureza, ou mesmo reboque e semirreboque, nas vias e logradouros públicos do Município de Garça.

§ 1º Para os fins dispostos no caput deste artigo, considera-se abandonado o veículo que estiver:

I - estacionado por prazo superior a 15 (quinze) dias consecutivos; e

II - em visível mau estado de conservação, com a

carroceria apresentando evidentes sinais de colisão, vandalismo, ferrugem ou qualquer deterioração.

§ 2º O tempo de abandono correrá a partir de constatação ex officio da autoridade municipal, ou de denúncia realizada por qualquer cidadão.

§ 3º Caracterizado o abandono, o veículo será identificado com adesivo pelo Poder Público, que valerá como notificação e consignará o prazo de 5 (cinco) dias para a retirada do veículo pelo seu proprietário ou detentor, sob pena de remoção e aplicação das penalidades do artigo 93 deste Código.

§ 4º Na hipótese de o veículo não possuir placas de identificação, caberá a remoção imediata.

§ 5º Não havendo a retirada voluntária, será elaborado relatório circunstanciado, encaminhando-o ao DETRAN e ao Comando da Polícia Militar, a fim de que tais autoridades tomem as providências necessárias para a remoção do veículo.

§ 6º A restituição do veículo só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 7º O veículo removido e não reclamado no prazo de 60 (sessenta) dias ficará à disposição para a realização de leilão, nos termos do art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

LEANDRO MARINO

Vereador - NOVO

MARCELO MIRANDA

Vereador - MDB

Ofício n.º 182/2025

Garça, 07 de agosto de 2025.

À

Excelentíssima Senhora

MARIA RAQUEL SARTORI DA SILVA

Câmara Municipal de Garça

NESTA

Ref.: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssima Presidente,

Estamos encaminhando a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei, que tem como objeto o ingresso do Município de Garça/SP no Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP, consoante os termos do Protocolo de Intenções devidamente ratificado pelos Municípios-membros do CIVAP, em Assembleia realizada em 30 de setembro de 2008, conforme cópia anexa.

Esclarecemos que a aprovação do referido Projeto de Lei se faz necessária para todos os Municípios que desejam integrar o Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CIVAP, tendo em vista o que estabelece as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, bem como o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Conforme pode ser verificado através do "Protocolo de